

creto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97 de 19 de Novembro, praticado em 15 de Maio de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 15 de Novembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução e passaporte, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3 do referido diploma legal.

17 de Novembro de 2005. — A Juíza de Direito, *Maria José Cruz*. — A Oficial de Justiça, *Fátima Galvinhas*.

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MAIA

Aviso de contumácia n.º 1102/2006 — AP. — A Dr.ª Rosa Jesus Teixeira Alves, juíza de direito do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca da Maia faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 431/01.9TAMAI, pendente neste Tribunal contra o arguido Abel Vieira Ribeiro, filho de Abel Gomes Ribeiro, natural da França, de nacionalidade portuguesa, nascido em 21 de Abril de 1976, casado, titular do bilhete de identidade n.º 11880795, com domicílio no lugar de Carvalha, n.º 9, Fermentões, 4810 Guimarães, por se encontrar acusado de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 22 de Novembro de 2000, por despacho de 21 de Novembro de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6 do Código de Processo Penal, por o mesmo ter prestado termo de identidade e residência nos autos.

23 de Novembro de 2005. — A Juíza de Direito, *Rosa Jesus Teixeira Alves*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Alberto de Sousa Kasprzykowski*.

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MATOSINHOS

Aviso de contumácia n.º 1103/2006 — AP. — O Dr. Hélder Elias Claro, juiz de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Matosinhos, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 1016/04.3PBMTS, pendente neste Tribunal contra o arguido Carlos Miguel Gouveia Vieira filho de Joaquim Vieira e de Maria Laura da Silva Gouveia, natural de Leça da Palmeira (Matosinhos), de nacionalidade portuguesa, nascido em 20 de Agosto de 1983, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12289125, com domicílio na Travessa D. Nuno Álvares Pereira, 260, 3.º, direito, 4450 Matosinhos, por se encontrar acusado da prática de em crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 1 de Janeiro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 11 de Novembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código do Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução e passaporte, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3 do referido diploma legal.

17 de Novembro de 2005. — O Juiz de Direito, *Hélder Elias Claro*. — A Oficial de Justiça, *Paula Rocha*.

Aviso de contumácia n.º 1104/2006 — AP. — O Dr. Hélder Elias Claro, juiz de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Matosinhos, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 793/94.2TBMTS, pendente neste Tribunal contra o arguido Francisco José de Pinho Góis Brito, filho de Joaquim José de Brito e de Maria Manuela Vieira de Brito, de nacionalidade portuguesa, nascido em 8 de Novembro de 1953, casado, titular do bilhete de identidade n.º 3659169, com domicílio na Rua da Aguadela, 15 ou 19, Pampolide, Lavra, 4450 Matosinhos, por se encontrar acusado da prática de em crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 18 de Maio de 1994, por despacho de 22 de Novembro de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por desistência de queixa.

24 de Novembro de 2005. — O Juiz de Direito, *Hélder Elias Claro*. — A Oficial de Justiça, *Paula Rocha*.

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MATOSINHOS

Aviso de contumácia n.º 1105/2006 — AP. — A Dr.ª Paula Paz Dias, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Matosinhos, faz saber que no processo abreviado n.º 140/04.7GDMTS, pendente neste Tribunal contra o arguido Mário Manuel Pereira Rodrigues, filho de Mário Manuel Pereira Rodrigues e de Maria Fernanda Silva Lopes, natural de Vilar de Pinheiro, Vila do Conde, de nacionalidade portuguesa, nascido em 29 de Agosto de 1973, casado, titular do bilhete de identidade n.º 11183569, com domicílio na Rua Cândido dos Reis, 1181, 4460 Custóias, por se encontrar acusado da prática de em crime de furto qualificado, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 203.º, n.º 1, 204.º, n.º 2, alínea e), e 202.º, alínea d), todos do Código Penal, praticado em 24 de Novembro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 10 de Novembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código do Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

14 de Novembro de 2005. — A Juíza de Direito, *Paula Paz Dias*. — A Oficial de Justiça, *Rosalina Lima*.

Aviso de contumácia n.º 1106/2006 — AP. — A Dr.ª Paula Paz Dias, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Matosinhos, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 7137/00.4TDLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Eduardo Jorge Guedes Valente Leal, filho de Eduardo Alberto Pacheco Valente Leal e de Maria Helena Pereira Guedes Leal, de nacionalidade portuguesa, nascido em 15 de Novembro de 1964, divorciado, titular do número de identificação fiscal n.º 158668693, titular do bilhete de identidade n.º 6395926, com domicílio na Rua da Alegria, 116, 4000 Porto, por se encontrar acusado da prática de em crime de abuso de confiança fiscal, previsto e punido pelo artigo 105.º, n.º 1 e 6, do RGIT, e um crime de fraude fiscal, previsto e punido pelo artigo 103.º, n.º 1, alínea a), do RGIT, praticados em 18 de Abril de 2002, foi o mesmo declarado contumaz em 10 de Novembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código do Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, e a proibição de